



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.911

Recurso n.º : 112.969 - Processó n.º 10845.003793/89-81

Recorrente : JOHNSON & JOHNSON S.A.

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

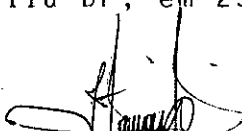
Classificação fiscal de mercadoria.

Identificada pelo LABANA, o produto importado trata-se de uma preparação à base de óleo vegetal e surfactante não iônico, com características tenso-ativas; a sua classificação fiscal far-se-á no código 34.02.08.00.

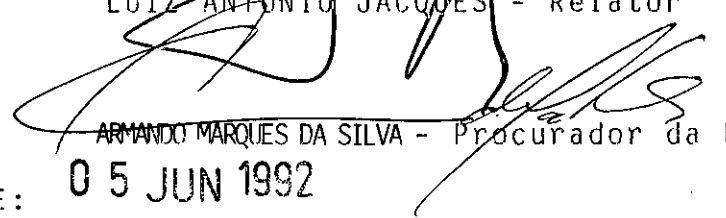
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, excluída a multa de mora, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTÁ
CÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.969 - ACÓRDÃO Nº 301-26.911
RECORRENTE: JOHNSON & JOHNSON S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

02.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA / SANTOS, conforme determinou a Resolução nº 301-660, de 14 de maio de 1991, às fls. 134, em razão do Relatório e Voto, às fls. 135/137, que leio em sessão.

A Informação Técnica do LABANA/SANTOS, às fls. 139/140 é nos seguintes termos:

"Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 137 do presente processo, referente às mercadorias "LABRAFIL M 1944 CS" e "I.E.O/GP-4", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Ratificamos, integralmente, o Laudo de Análise nº 0255/87 do Pedido de Exame nº 032/159 (fls. 85 e 84), ou seja, a mercadoria analisada trata-se de preparação tenso-ativa à base de Óleo Vegetal e Surfactante Não Iônico.

Segundo referência bibliográfica, o Óleo Vegetal ou Animal misturado em determinadas proporções com produtos emulsionantes não iônico servem para limpar a epiderme sem desengraxá-la.

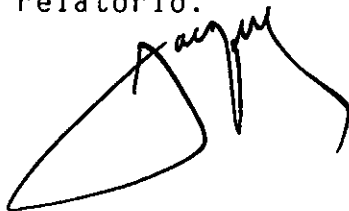
A penetração do excipiente graxo na epiderme é possível graças a absorção cutânea das substâncias lipossolúveis, quando conjugado com o princípio ativo (fármaco), este se une com a ação dos constituintes do Óleo Vegetal que reaviva as funções normais e reintegra o seu equilíbrio fisiológico.

Segundo literatura técnica específica, o creme medicinal a ser fabricado é à base do princípio ativo Nitrato de Miconazol de atividade fungicida.

Portanto, mercadorais dessa natureza são utilizadas como emulsificantes para preparação de produ -

tos farmacêuticos como descrito nas Notas Explicativas
- NENAB à página 450".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of vertical strokes and a final flourish.

V O T O

Em razão de que o LABANA/RIO, ratifica o Laudo, às fls. 85/84, em sua íntegra, definindo o produto tratado nos autos como "mercadoria analisada trata-se de preparação tenso-ativa à base de Óleo Vegetal e Surfactante Não Iônico".

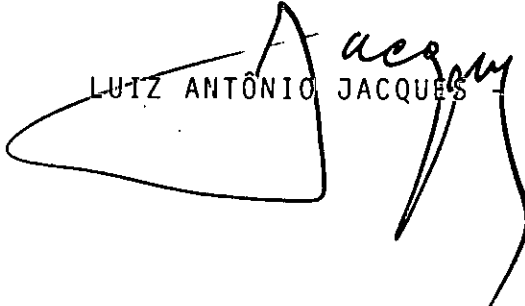
Com isso, dirimindo a definição de que precisava para ter a Posição desejada.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, excludo de ofício a multa de mora (art. 23, Lei 7738/89).

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

lgl


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator